

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA-RJ, PAULO CESAR LOGO DINIZ JUNIOR

Concorrência Nacional nº 02/2019

SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 16 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da d. Comissão Permanente de Licitação, que, indevidamente, desclassificou nossa Proposta de Preços e classificou as empresas **MJRE CONSTRUTORA LTDA, CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, D.A.S. ENGENHARIA LTDA, ASM CONSTRUÇÕES LTDA, SD ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA MATOS TEIXEIRA LTDA, EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, CONTEK ENGENHARIA S/A e ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA** no procedimento licitatório em epígrafe, e para manter a decisão de Desclassificação da Empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, conforme se verificará pelas razões e fatos e de direito anexas.

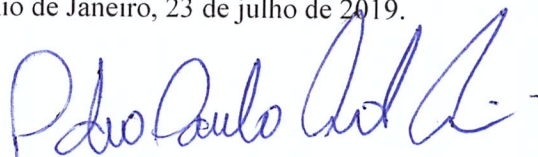
Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa. a manter a decisão ora recorrida, o que se admite “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilmo Sr. Presidente do INEA, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.



SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO INEA-RJ****RAZÕES DO RECURSO****I PRELIMINARMENTE:**

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nacional, nº 02/2019, do tipo Menor Preço, promovida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA-RJ para a execução dos Serviços de Manutenção de Corpos Hídricos nas Regiões Hidrográficas Piabanha (RH IV) e Rio Dois Rios (RH VII) – Estado do Rio de Janeiro sob regime de empreitada por preço unitário.

II DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1 Em 06 de junho de 2019, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços. Em seguida foram abertos os envelopes “A” – Documentos de Habilitação e rubricado pelos licitantes, porém a comissão não analisou os documentos devido ao grande número de licitantes presentes, sendo suspenso o pleito e em seguida remarcado para nova sessão e abertura do envelope “B” – Proposta de Preços.

2.2 Em 18 de junho de 2019, foi aberta nova sessão, sendo anunciado pela d. Comissão que as empresas ENGELOC CONSTRUTORA LTDA e IPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foram inabilitadas. Ficando aberto o prazo recursal.

2.3 Em 16 de julho de 2019, a d. Comissão realizou abertura dos Envelopes “B” – Propostas de Preços, sendo anunciada os seguintes Preços ofertados.

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALORES (R\$)
15	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	9.034.799,72
14	ESTEVÃO CONSTRUTORA LTDA	6.662.361,55
13	CONTEK ENGENHARIA S/A	6.510.938,08
12	SENIC – SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	6.480.453,30
11	CONSTRUTORA MATOS TEIXEIRA LTDA	6.342.735,62
10	EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI	6.330.160,69
9	MJRE CONSTRUTORA LTDA	6.066.620,75
8	DRAGMAQ DRAGAGEM E LOCAÇÕES LTDA	6.065.195,28
7	HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA	5.873.794,62
6	ASM CONSTRUÇÕES LTDA	5.741.064,97
5	CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5.492.892,80

4	D.A.S. ENGENHARIA LTDA	5.468.941,03
3	SD ENGENHARIA LTDA	5.325.989,70
2	ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA	4.438.222,23
1	SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	4.163.005,87

2.4 Após divulgação dos preços ofertados pelos licitantes, a d. Comissão anunciou que a licitante **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** teve sua proposta desclassificada por ter ofertado proposta acima do valor estimado, conforme itens 8.12 e 8.13 do edital e que a licitante **SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** também teve sua proposta desclassificada por ofertar preço inexequível, conforme itens 8.12 e 8.14 do edital. Sendo assim, a d. Comissão anunciou a licitante **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora do certame por ter ofertado o menor preço.

2.5 Após a divulgação dos resultados de classificação das propostas de preços, a Comissão abriu prazo para apresentação de recursos, ambos os licitantes manifestaram intenção de apresentar recurso.

III DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CALCULO

3.1 De acordo com o item 7.17 do edital:

“7.17 Da memória de cálculo deverão constar todos os itens planilhados.”

IV DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

4.1 De acordo com o item 7.14 do edital:

“7.14 Na forma d o disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, todos os itens da planilha orçamentária deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário.”

4.2 A documentação relativa à composição unitária de preços exige uma abertura dos itens destacados pelo contratante em seu edital de lançamento, para que os insumos, material e mão de obra necessários à execução da obra ou serviço pretendida pela Administração seja esmiuçada em seus detalhes, no que é comumente denominado de abertura de itens e precificação das unidades que compõem cada um desses itens.

4.3 A doutrina é pacífica nesse sentido:

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Neibuhr, 2013, p.495).

4.4 Vale dizer. É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado **“jogo de planilha”**, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos aos contratos e superfaturamento do objeto contratado.

4.5 Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p.483)

4.6 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme quanto a obrigatoriedade e importância da composição dos custos unitários de obras e serviços, como forma de garantir segurança às contratações da Administração Pública, fim maior de todo cabedal legislativo, como se verificam nos acórdãos abaixo:

“As obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilha que expressam composição de todos os seus custos unitários (...) Releva destacar, ainda, que essa prática de adotar orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controles vigentes no país, dificultando ou até mesmo impedindo que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados.” (Acórdão nº 2.385/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e de refletir adequadamente o preço

corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência.” (Acórdão nº 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

“É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

4.7 Ressalta-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

4.8 Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa das a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006 – Plenário.

4.9 Importante ressaltar que o Poder Judiciário também já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, assim dispondo o Tribunal de Justiça Gaúcho (TJRS):

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ORÇAMENTO DETALHADO. É legal a desclassificação de proposta apresentada por licitante que não contém orçamento detalhado do custo unitário dos serviços, previsto no edital, cuja finalidade é aferir a exequibilidade da proposta. Art. 48, II, Lei 8.666/93. Recurso desprovido. (Apelação Civil nº 70047806997, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/04/2012)

4.10 No TRF 5:

TRF 5 – Agravo de Instrumento AGTR 24752 CE 99.05.47093-0 (TRF-5)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA

Página 5 de 8

DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA.

V - DA NOSSA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

5.1 Inicialmente cabe nos reportar a metodologia utilizada pela d Comissão de Licitação, onde a mesma utilizou-se de uma média de todas as propostas ofertadas pelos licitantes, por serem superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Concorrentes	Propostas	
Dimensional	9.034.799,72	
Estevão Construções	6.662.361,55	
Contek	6.510.938,08	
Senic	6.480.453,30	
matos teixeira	6.342.735,62	
Empresa Fluminense	6.330.160,69	
MJRE Construções	6.066.620,75	
DragMaq	6.065.195,28	
Hidra Engenharia	5.873.794,62	
ASM Construções	5.741.064,97	
Chison	5.492.892,80	
DAS Engenharia	5.468.941,03	
SD Engenharia	5.325.989,70	
Erwil Construções	4.438.222,23	Vencedora
Saner Engenharia		
Media	6.131.012,17	x 70% = 4.291.708,52
Orçamento	6.934.882,46	x 70% = 4.854.417,72

5.2 Porém, pode-se perceber um equívoco desta Comissão, quando a mesma acaba por utilizar uma proposta considerada desclassificada, por estar com valor global superior ao limite estabelecido, na média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

5.3 De modo a comprovar tal equívoco, apresentamos a seguir uma situação HIPOTÉTICA, onde 5 empresas apresentam preços acima do orçamento, e 2 apresentam preços dentro do orçamento, sendo realizada uma média aritmética das propostas e calculado o valor de 70% da proposta, pode-se perceber que o valor orçado pela administração seria considerado inexecuível.

Licitante 1	8.000.000,00		
Licitante 2	10.000.000,00		
Licitante 3	15.000.000,00		
Licitante 4	12.500.000,00		
Licitante 5	12.000.000,00		
Licitante 6	6.000.000,00		
Licitante 7	6.000.200,00		
Média	9.928.600,00	x 70%	6.950.020,00
Orçamento	6.934.882,46	x 70%	4.854.417,72

5.4 Ou seja, observa-se que, a utilização de uma proposta considerada desclassificada segundo Art. 48 Inciso II da Lei 8666/93, com valor global superior ao limite estabelecido, na média para a determinação dos valores de proposta inexecutável mostra-se como um erro grave. Deveriam ser utilizadas apenas as propostas julgadas válidas.

5.5 A seguir apresentamos planilha com propostas consideradas **VÁLIDAS**, retirando a proposta da Licitante **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**. Podemos observar que o valor de nossa Proposta de **R\$ 4.163.005,87** é considerado **EXEQUÍVEL**, visto que, o valor resultante dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% resulta em **R\$ 4.048.118,82**.

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALORES (R\$)		
14	ESTEVÃO CONSTRUTORA	6.662.361,55		
13	CONTEK ENGENHARIA S/A	6.510.938,08		
12	SENIC – SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIA E	6.480.453,30		
11	CONSTRUTORA MATOS TEIXEIR	6.342.735,62		
10	EMPRESA FLUMINENSE DE	6.330.160,69		
9	MJRE CONSTRUTORA LTDA	6.066.620,75		
8	DRAGMAQ DRAGAGEM E	6.065.195,28		
7	HYDRA ENGENHARIA E	5.873.794,62		
6	ASM CONSTRUÇÕES LTDA	5.741.064,97		
5	CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5.492.892,80		
4	D.A.S. ENGENHARIA LTDA	5.468.941,03		
3	SD ENGENHARIA LTDA	5.325.989,70		
2	ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA	4.438.222,23		
1	SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	4.163.005,87		
		5.783.026,89	x 70%	4.048.118,82
		6.934.882,46	x 70%	4.854.417,72

VI - DO PEDIDO:

6.1 Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer dignese V.Sa. reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação a Concorrência Nacional em epígrafe, da seguinte forma:

- **RETIRAR** a Proposta de Preços da empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** **no cálculo do cálculo da média aritmética das propostas**, por sua proposta ser considerada fora do orçamento;

- Classificação de nossa Proposta de Preços como **EXEQUÍVEL** com a reelaboração de nova planilha de avaliação das propostas de preços exequíveis;

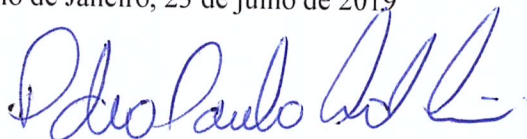
- **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços da empresa **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI** por não apresentar a Planilha de Composição de Preços Unitários;

- **DESCCLASSIFICAÇÃO** das Propostas de Preços das empresas **MJRE CONSTRUTORA LTDA, CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, D.A.S. ENGENHARIA LTDA, ASM CONSTRUÇÕES LTDA, SD ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA MATOS TEIXEIRA LTDA, CONTEK ENGENHARIA S/A e ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA** por não apresentarem a Planilha de Memória de Cálculo;

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019



SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI